# DECRETO Nº 3388 DE 21 DE AGOSTO DE 1987.

Institui o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso das atribuições que lhe confere o Art. 70, inciso III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituído junto à Secretaria de Estado do Interior e Justiça o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária incumbe:

I – cumprir e fazer cumprir as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – assessorar o Secretário de Estado do Interior e Justiça na execução de política criminal e penitenciária do Estado e na harmonização das atividades dos vários órgãos nela envolvidos;

III - propor as diretrizes da política estadual quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

IV – contribuir na elaboração dos planos estaduais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

V - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do Estado;

VI - estimular e promover a pesquisa criminológica;

VII - elaborar programa estadual penitenciário e de seleção, formação e aperfeiçoamento de servidor;

VIII - aplicar e complementar regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

IX - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, sobre requisições, visitas ou outros meios, pertinentes ao desenvolvimento da execução penal no Estado, propondo às autoridades competentes as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

X - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

XI - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal;

XII - colaborar com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mantendo-o informado de suas atividades.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, será constituído dos seguintes membros:

- Presidente, indicado pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça e designado pelo Governador do Estado;

- Diretor do Departamento de Justiça da SEIJUS;

- um representante do Conselho Penitenciário;

- um representante do Ministério Público Estadual;

- um representante do Conselho Estadual de Entorpecentes;

- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Rondônia;

- um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

- dois professores universitários, das áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas;

- três membros representativos da comunidade.

§ 1º - Os representantes da comunidade, serão aprovados pelos demais membros do conselho, em sua primeira reunião, indicados por entidades de classe, por solicitação da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

§2º - O Secretário do Conselho, indicado pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça, será designado pelo Governador do Estado.

Art. 4º- O mandato dos membros do Conselho terá a duração de um ano, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único- As funções de membro do Conselho serão consideradas como de serviço público relevante.

Art.5º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, que contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 6º- O Regimento Interno será elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Art. 7º - As credenciais dos membros do Conselho serão expedidas pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Art. 8º - O Conselho poderá firmar convênio com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para consecução dos respectivos objetivos.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 1987, 99º da República.

**JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA**

**Governador**